



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-36.2015.815.0401

Origem : Comarca de Umbuzeiro

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Sandi Alves Bezerra

Advogado : José Valmir Pombo de Sousa (OAB/PB Nº 2.315)

Apelado : Município de Umbuzeiro

Advogado : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB Nº 18.197)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE DO AUTOR. VÍNCULO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966. VEDAÇÃO PELA CF/88. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

– A lei Federal nº 5.194/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce.

- Não pode o servidor público oscilar entre os regimes celetista e estatutário apenas quando lhe convier sendo

imprescindível que haja o seu enquadramento num ou noutro regime, assumindo assim tanto as vantagens quanto as desvantagens do regime escolhido.

– O advento da CF de 1988 prevê como de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a elaboração de lei que trate do aumento da remuneração de servidores (art. 61, § 1º, II, a).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Sandi Alves Bezerra** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Umbuzeiro (fls. 82/83) nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Umbuzeiro**.

O Juízo singular julgou improcedente a pretensão autoral, em decisão assim ementada:

“ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRÔNOMO. EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO AUTOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ausente a fundamentação legal não se pode condenar o Município promovido a pagar diferença salarial com o piso nacional, sob pena de infringência do princípio harmônico entre os poderes.

Sustenta o recorrente que *“não procede no primeiro tópico da sentença, a justificativa de que a remuneração dos servidores municipais somente pode aumentada mediante lei específica, pois, neste caso, trata-se de implantação de piso salarial e não de aumento do servidor”*.

Assevera que *“o piso nacional instituído pela lei federal 5.194/66 e sendo tratada nos incisos IV e V da do art. 7º da Constituição Federal, necessariamente deve ser cumprido pela Prefeitura de Umbuzeiro”*.

Requer, por fim, o provimento do apelo, para julgar procedente o pedido autoral, condenado o promovido *“ao pagamento das diferenças salariais no valor de R\$ 103.159,92 (cento e três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) bem como, aos consectários legais da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento)”*. (fls.86/91).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 96/98).

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fls.110/111).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Compulsando o álbum processual, constata-se que, de fato, o promovente foi nomeado pelo Município de Umbuzeiro para exercer o cargo de Engenheiro Agrônomo, conforme demonstra a Portaria nº. 048/99 anexada à exordial (fl.13).

A referida portaria comprova também que o vínculo

jurídico existente entre o promovente e o município em questão é estatutário e não o celetista.

Conforme ensina a doutrinadora Odete Medauar:

“O regime estatutário é aquele em que direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente numa lei denominada estatuto; o estatuto pode ser alterado no decorrer da vida funcional do servidor, independentemente da sua anuência, ressalvados os direitos adquiridos; o servidor não tem direito a que seja mantido o Estatuto que existia no momento de seu ingresso nos quadros da administração. O Estatuto rege a vida funcional dos ocupantes de cargos efetivos e vem regendo a vida funcional dos ocupantes de cargo em comissão, quanto a estes, no que for compatível com este tipo de cargo. No regime celetista os servidores têm seus direitos e deveres norteados, nuclearmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, recebem a denominação de empregados públicos, numa analogia ao setor privado, em que se usam os termos empregado-empregador. Assim, emprego público é o regime de todos os que trabalham nas empresas públicas e sociedade de economia mista, conforme determina o art. 137, §/º, II, da Constituição Federal. Nos Estados e Municípios que não adotaram regime único estatutário, há servidores contratados pela CLT na Administração Direta, nas autarquias e fundações públicas.”

Assim, considerando que o apelante é servidor público estatutário e não empregado público, a ele não se aplica a remuneração prevista no art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66, que prevê o piso mínimo da categoria, sendo-lhe aplicadas as regras previstas na Lei Municipal que rege os Servidores Públicos Municipais de Umbuzeiro.

Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO
COMISSIONADO - ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO

ANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENGENHEIRO AGRÔNOMO FALTA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ PISO MÍNIMO PARA A CATEGORIA - REGIME ESTATUTÁRIO. O servidor público comissionado que alega desvio da função para a qual foi admitido, deve comprovar qual o cargo, dentro do regime estatutário a que está submetido, que tem correspondência com suas atribuições, sob pena de improcedência do pedido. **O servidor público municipal sob regime estatutário, que exerce as funções de engenheiro agrônomo, não tem direito ao piso mínimo da categoria, pois esta prerrogativa prevista na legislação federal é somente aplicável aos trabalhadores sob regime celetista.** Nada impede que a legislação municipal estenda o direito aos seus servidores, mas esse não é o caso” (TJ/SC, Ap. Cível n. 2004034838-0, Relator Jaime Ramos, julgamento 22/02/2005, Segunda Câmara de Direito Público)

Também:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EFETIVO. TELEFONISTA. PRETENSÃO À VERBAS TRABALHISTAS PREVISTAS NA CLT: PISO SALARIAL DA CATEGORIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REPOUSO LEGAL. INCABIMENTO. SERVIDOR REGIDO POR REGIME JURÍDICO ÚNICO LEIS N.º 600/90 E N.º 717/92. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJ/RS, Apelação Cível N.º 70005722244, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 22/09/2004)

Esta Corte julgando casos semelhantes já decidiu:

Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de

diferenças salariais - Servidor público municipal - Engenheiro Civil - Pedido do pagamento das diferenças salariais - Fundamentação na lei nº 4.950-A/1966 - Improcedência na origem - Inconformidade do autor - Vínculo ao regime estatutário - Impossibilidade de equiparação - Vedação pela CF/88 - Manutenção da decisão de primeiro grau - Desprovisionamento. A lei Federal nº 4.950-A/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce. - Apesar de a referida lei de natureza nacional ainda continuar vigente, o e. STF, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, declarou a inconstitucionalidade da norma tão só em relação aos servidores públicos estatutários. - O advento da CF de 1988 prevê como de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a elaboração de lei que trate do aumento da remuneração de servidores (art. 61, § 1º, II, a). V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007824620148150091, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 21-02-2017)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 4.950-A/1966. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PREJUDICADO. A lei federal 4.950-A/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem com os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce. Não pode o servidor público oscilar entre os regimes celetista e estatutário apenas quando lhe convier,

sendo imprescindível que haja o seu enquadramento num ou noutro regime, assumindo assim tanto as vantagens quanto as desvantagens do regime escolhido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00320080009636001, 2ª Câmara cível, Relator Drº Maria das Graças Morais Guedes - Juíza Convocada , j. em 27-04-2010)

Dessa forma, não havendo nos autos a comprovação de que o regime Estatutário do Município de Umbuzeiro prevê a ampliação dos direitos dos seus servidores públicos com a observância do piso salarial previsto para a categoria dos Engenheiros Agrônomos especificado na Lei Federal em liça, correto o *decisum* do magistrado primevo.

É sabido que, em atenção ao artigo 373 do CPC/2015, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Tecendo comentários sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade afirmam que:

"A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Nessa mesma esteira de pensamento, preleciona Ovídio Baptista da Silva:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-

lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes".

Considerando que o apelante não trouxe aos autos prova de que o regime a ele vinculado é o celetista, e sendo a Lei nº 5.194/66 aplicável apenas aos trabalhadores com tal vínculo, impossível acolher a pretensão inaugural.

Sob outro ângulo, o Município tem competência para regulamentar qual será o regime utilizado por seus servidores públicos. Tal competência lhe é atribuída por força do artigo 39 da Constituição Federal, que determina: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Ratificando o argumento supradecido, leciona Hely Lopes Meireles:

"A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente." (In Direito Administrativo. 28. ed.. São Paulo: tvlallheiros. 2003. p. 393.). Desse modo, não vê-se argumentos fácticos de que tenha o autor o direito pleiteado."

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator